## BRASIL/REPÚBLICA DOMINICANA

ISSN 1677-7042

Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre o Programa de Cooperação Técnica

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Dominicana

(doravante denominados "as Partes").

Considerando a necessidade de aprofundar as ações de cooperação técnica estabelecidas no Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, de 8 de fevereiro de 1985;

Conscientes da necessidade de executar projetos e atividades específicas de cooperação técnica que possam contribuir de maneira efetiva para o desenvolvimento econômico e social de ambos os países e do impacto desses projetos na melhoria da qualidade de vida de significativas parcelas de populações que vivem nas áreas dos projetos;

Considerando que os projetos e atividades identificados, que se revestem de caráter multiplicador, aportarão significativos bene-fícios às políticas setoriais de ambos os países, além de contribuírem para o fortalecimento institucional; e

Reconhecendo a cooperação técnica como valioso instrumento de concertação e diálogo político,

Acordam o seguinte :

- 1. O presente Memorandum de Entendimento destina-se a fortalecer o Programa de Cooperação Técnica Brasil-República Dominicana, bem como estabelecer os parâmetros de sua execução
- 2. O Programa de Cooperação Técnica Brasil-República Dominicana reger-se-á pelos seguintes princípios:

  a) Os projetos e atividades, negociados e aprovados pelas
- Partes contemplarão as áreas de educação, manejo de resíduos sólidos, meio ambiente, saúde, segurança alimentar e transporte urbano. As partes poderão identificar novas áreas para a realização de atividades conjuntas no campo da cooperação técnica;
- b) As Partes darão continuidade ao processo de implemen-tação dos projetos "Manejo da Bacia do Rio Yaque: Parques Florestais, Ecoturismo, Educação Ambiental e Investigação Hidrológica" "Assistência e Tratamento a Pessoas Vivendo com HIV/AIDS na República Dominicana":
- c) As Partes compartilharão informações a respeito das atividades de cooperação técnica em curso e programadas, e identificarão oportunidades para empreender esforços conjuntos relacionados com o desenho, a execução e a avaliação da cooperação téc-
- d) Cada projeto ou atividade de cooperação técnica deverá indicar as instituições e as responsabilidades dos órgãos envolvidos em sua implementação, os objetivos, os resultados esperados, o cronograma e os recursos financeiros, no entendimento de que a co-operação horizontal se baseia no princípio de compartilhar custos; e
- e) O Programa poderá contemplar a participação de terceiros países e de organismos multilaterais de cooperação, de acordo com os documentos de projetos específicos.
- 3. Para efeitos de coordenação, monitoramento e avaliação das ações de cooperação derivadas do presente Memorandum de Entendimento, as Partes designam, pelo lado brasileiro, a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores ( ABC/MRE ) e, pelo lado dominicano, o Secretariado Técnico da Presidência ( STP ).
- 4. Para permitir o acompanhamento satisfatório das ações implementadas no âmbito do Programa de Cooperação Técnica Brasil-República Dominicana, as Partes acordam a realização de encontros anuais alternados, no Brasil e na República Dominicana, para avaliar os resultados alcançados, identificar dificuldades surgidas na execução dos projetos e/ou atividades implementadas e definir ações para superá-las.
- 5. O presente Memorandum de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigência até que uma das Partes informe, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito seis (06) meses após o recebimento da notificação.

Feito em Brasília, em 17 de novembro de 2003, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro de Estado das Relações Exteriores

FRANCISCO GUERRERO PRATS Secretário de Estado das Relações Exteriores

(Of. El. nº DAI/34/2003)

## BRASIL/REPÚBLICA DOMINICANA

Acordo de Cooperação Esportiva entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Dominicana

(doravante denominados "as Partes"), Inspirados no desejo de promover e fortalecer as boas relações bilaterais e a cooperação entre ambos os países em matéria de esporte;

Com o objetivo de contribuir para a construção de um mundo melhor e mais pacífico; Buscando incentivar e desenvolver uma relação amigável por

meio de intercâmbio de experiências e informações para esportistas e pessoal vinculado, em benefício para ambos os países,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo tem como objetivo fortalecer a cola-boração e o intercâmbio bilateral em matéria de desenvolvimento e busca da excelência do esporte entre as Partes, com base na reciprocidade e no benefício mútuo.

Artigo II Áreas de Cooperação

As Partes incentivarão e promoverão um intercâmbio de programas, experiências, habilidades técnicas, informação, documentação e conhecimentos para o desenvolvimento das seguintes áreas de cooperação, destinadas à capacitação e atualização de professores de educação física, atletas, treinadores, técnicos do esporte, especialistas em medicina esportiva e outras ciências afins: a) Esporte de rendimento;

a) Esporte para portadores de necessidades especiais; c) Ciência, tecnologia e infra-estrutura do esporte;

d) Informação e documentação esportiva;

e) Medicina esportiva;

f) Luta contra o doping; g) A mulher no esporte; h) Administração Esportiva;

i) Informática:

Esporte de identidade cultural;

k) Inclusão social por meio do esporte; e
l) Outras que de comum acordo, se enquadrem nos objetivos do presente Acordo

Artigo III

Artigo III
Formas de Cooperação
A cooperação no âmbito do presente Acordo incluirá:
a) Cursos, seminários, simpósios e conferências;
b) Programas de apoio e fomento ao esporte;

c) Bolsas de estudo;d) Consultorias de duração diversa;

e) Intercâmbio e visitas técnicas; e

f) Outras. Artigo IV

Intercâmbio de Informação As Partes manterão um intercâmbio permanente de documentação e informação relacionadas com investigações nas áreas de medicina esportiva, controle de doping, técnica esportiva em geral, educação física, recreação, esporte para todos, e esporte infantil e juvenil, assim como a construção e manutenção de instalações e equipamentos esportivos.

Artigo V

Implementação

1. As Partes entrarão em entendimento, por meio de reuniões, correspondência ou outros que melhor vierem a atender seus objetivos, sobre a implementação e desenvolvimento de calendários anuais de atividades, no âmbito do presente Acordo de cooperação. Cada parte será responsável por coordenar e implementar os eventos que lhe corresponderem nos referidos calendários.

2. Os calendários serão subscritos pelas Partes durante o

último trimestre do ano anterior à implementação dos mesmos.

Artigo VI

Financiamento

Os intercâmbios a que se refere o presente Acordo se efetuarão de conformidade com as condições financeiras seguintes:

a) Os gastos de transporte internacional de ida e volta de um

país a outro, até o aeroporto internacional mais próximo do lugar de realização da atividade, estarão a cargo do Organismo que envia.

b) Os gastos de hospedagem, alimentação e transporte dentro

do território do país, servicos médicos emergenciais, assim como quantas outras atividades programem, correrão por conta do Organismo que recebe.

c) Nos casos não previstos no presente Acordo, poderão ser

aplicadas outras disposições financeiras bilaterais, que serão acordadas previamente por ambos os Organismos.

Artigo VII

Emendas

Este Acordo de Cooperação poderá ser modificado por interesse comum das Partes, por escrito e pela via diplomática. Artigo VIII

Disposições Finais 1. O presente Acordo entrará em vigência na data de sua assinatura e terá validade pelo prazo de três (3) anos. No seu vencimento, será renovado automaticamente por períodos sucessivos iguais, exceto quando uma das partes manifestar sua intenção de dálo por concluído, o que será efetuado por meio de notificação à outra Parte, pela via diplomática.

2. A denóricia surtirá efeito seis (6) meses após o recebimento da notificação, sem prejuízo da finalização dos projetos em

execução.

3. Qualquer divergência derivada da interpretação ou aplicação do presente Instrumento será solucionada pelas Partes de comum acordo.

Feito em Brasília, em 17 de novembro de 2003 em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro de Estado das Relações Exteriores

FRANCISCO GUERRERO PRATS Secretário de Estado das Relações Exteriores

## BRASIL/SÍRIA

Acordo de Cooperação Esportiva entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe Síria

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Árabe Síria

(doravante denominados "as Partes"),

Inspirados no desejo de promover e fortalecer as boas relações bilaterais e a cooperação entre ambos os países em matéria de esporte, contribuindo para a construção de um mundo melhor e mais

Buscando incentivar e desenvolver relações amigáveis por meio do intercâmbio de experiências e de informações para esportistas e pessoal vinculado, com a finalidade de beneficiar ambos os

Acordam o seguinte:

Artigo I

Objetivo

O presente Acordo tem como objetivo fortalecer a colaboração e o intercâmbio bilateral em matéria de desenvolvimento e da busca de excelência no esporte entre as Partes, com base na reciprocidade e no benefício mútuo.

Artigo II

Áreas de Cooperação

1. As Partes incentivarão e promoverão intercâmbio de programas, experiências, habilidades, técnicas, informação, documentação e conhecimentos para o desenvolvimento das seguintes áreas de cooperação, com ênfase na qualificação de profissionais dos desportos:

a) Esporte de alto rendimento;

b) Esporte para portadores de necessidades especiais;

c) Ciência, tecnologia e infra-estrutura do esporte;

d) Informação e documentação esportiva;

e) Medicina esportiva;

f) Luta conta o doping;

g) A mulher no esporte; h) Administração esportiva;

i) Informática;

j) Esporte de identidade cultural, e

k) Outros temas que, de comum acordo, se enquadrem nos obietivos do presente Acordo.

Artigo III

Formas de Cooperação

A cooperação no âmbito do presente Acordo incluirá:
a) Intercâmbio de visitas de especialistas em esportes de

ambos os países;

b) Intercâmbio de bolsas de estudos para treinadores, assim como participação em cursos, seminários e simpósios em diferentes modalidades de esporte;

c) Intercâmbio de experiências na área organizacional e de instalações esportivas, com vistas a avaliar os métodos e sistemas aplicáveis em ambos os países e os benefícios mútuos dos sistemas de construção de instalações esportivas, administração, manutenção e

d) Realização de encontros entre equipes nacionais e de treinamentos conjuntos. A coordenação entre as Federações Nacionais envolvidas será feita de acordo com os planos das mesmas Federações Nacionais e mediante contatos diretos, e

e) Apoio e estímulo a encontros entre clubes esportivos em ambos os países, de acordo com os dispositivos do presente Acordo ou sob condições a ser acordadas entre os clubes mediante contatos

Intercâmbio de Documentação e de Informações

As Partes manterão intercâmbio permanente de documentação e de informações relacionadas a investigações nas áreas de medicina esportiva, controle do doping, técnica esportiva em geral, educação física, recreação, esporte para todos, e esporte infantil e juvenil.

Artigo V

Implementação

As Partes entrarão em entendimento, por meio de reuniões, correspondência ou outros que melhor atendam seus objetivos, sobre a implementação e o desenvolvimento de calendários de atividades, no âmbito do presente acordo de cooperação.

Cada Parte será responsável por coordenar e implementar os

eventos que lhe corresponderem, de conformidade com os referidos calendários.

Os calendários serão subscritos pelas Partes no último trimestre do ano anterior a sua implementação.

Artigo VI

Financiamento

Os intercâmbios pessoais a que se refere o presente Acordo se efetuarão de conformidade com as condições financeiras seguin-

a) os gastos de transporte internacional de ida e volta de um país a outro, até o aeroporto internacional mais próximo do lugar de realização de atividade, será a cargo do Organismo que envia;

b) Os gastos de hospedagem, alimentação e transporte dentro do território do país, serviços médicos emergências, assim como quantas outras atividades programem, serão por conta do Organismo que recebe, e

c) Nos casos não previstos no presente Acordo, poderão ser aplicadas outras disposições financeiras bilaterais, que serão acertadas previamente por ambos os Organismos.